



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ –
FORO CENTRAL

Juízo Cível

Autos nº 0024050-57.2019.8.16.0017

(RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Autora: AUTOPOSTO CHICAGO LTDA.

DECISÃO

I. Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado por AUTOPOSTO CHICAGO.

II. O juízo destituiu os sócios da recuperanda de sua administração ante o descumprimento reiterado de suas obrigações legais. Contudo, a decisão restou suspensa liminarmente em agravo de instrumento.

III. Apresentado o plano de recuperação, manifestou-se IMAVEN IMÓVEIS LTDA, ao Evento 266, arguindo que não é credora, de forma que não possui poder de voto, mas alega que existe irregularidade no plano, na medida em que prevê, de forma indevida, a renovação do contrato de locação, de imóvel do qual é proprietária, por mais oito anos.

IV. Manifestou-se o Exmo. Promotor de Justiça ao Evento 238, sustentando o descumprimento reiterado, pela recuperanda, de suas obrigações legais, requerendo a aplicação de multa.

V. Sobreveio informação do Exmo. Rel. do agravo entendendo pela possibilidade de análise da fixação e multa, independentemente do resultado do recurso.

VI. Houve a realização de assembleia geral de credores (Evento 268), aprovando o plano apresentado ao Evento 264.

VII. Manifestou-se o II. Administrador ao Evento 284, requerendo a aprovação com ressalvas do plano de recuperação, notadamente para não submeter a proprietária do imóvel aos seus efeitos. Ainda, destacou que a continuidade da empresa no local depende da viabilidade da manutenção do contrato de aluguel e que a recuperanda não demonstrou até o momento qualquer solução para o impasse no





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ –
FORO CENTRAL

Juízo Cível

pagamento dos aluguéis. Por fim, requereu a realização de audiência de conciliação entre locador e locatária.

Depois, apresentou o balanço contábil do mês de março, o qual demonstra, resumidamente, que a recuperanda não vem demonstrando evolução ou melhora de sua capacidade econômica desde o início do processo, malgrado haver sido imediatamente beneficiada com a transformação das dívidas de curto, para longo prazo.

Observou-se a ausência de contabilização dos estoques de combustíveis, principal objeto da atividade empresarial (“Recuperanda foi orientada pela AJ sobre a necessidade de contabilizar mensalmente as movimentações de estoque, visando a confiabilidade da informação fornecida neste relatório. Entretanto até o momento não apresentou mudanças neste quesito”)

No relatório, consta inclusive, a verificação da incapacidade de arcar com as dívidas contraídas no período (item 7.2.2.1 do Evento 288.2) e que existe forte incongruência na contabilidade apresentada, sobretudo quando comparado o fluxo de caixa e estoques.

“Percebe-se fortes oscilações no último semestre, tendo a Recuperanda obtido margens negativas em 3 períodos. A rentabilidade de janeiro de 2021, assim como a margem líquida, fechou negativa. Cabe destacar que a forma de contabilização dos estoques adotado pela Recuperanda, distorce a análise real das margens e rentabilidade mensal, já tendo sido relatado pela AJ, mas até o momento sem alterações.”

Também, constatou que ainda não houve a apresentação dos dados comprobatórios de inadimplência informada em perdas financeiras no mês de novembro/20 (Evento 288) e do recolhimento do INSS dos funcionários.

Concluiu que, atualmente “o endividamento geral da Recuperanda está na ordem de 89,99% em relação ao seu Ativo total”.

VIII. Manifestou-se o Exmo. Promotor de Justiça (Evento 290) pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas 11 ‘c’ e 13 ‘a’ do plano de recuperação, no





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ –
FORO CENTRAL

Juízo Cível

que tange à submissão compulsória do credor locador e demais credores extraconcursais ou terceiros às disposições do plano.

Destacou, quanto à manutenção da empresa na posse do imóvel locado, que se tratando de empresa com uma única sede locada, o pagamento de aluguel é despesa trivial e ordinária; se não há condição financeira de pagamento de despesas administrativas básicas (como também a água, energia, funcionários), não há também qualquer indício de possibilidade de soerguimento da empresa. Além disso, ressaltou que a viabilização de soerguimento da empresa não deve se dar com cunho absoluto e incondicional, ainda mais quando a devedora contou a seu favor com 16 (dezesesseis) meses de manutenção na posse do imóvel, estando já há tempos inadimplente nos aluguéis, sem notícia de nenhuma simples negociação. Concluiu que não há aparente interesse no pagamento da dívida e que foge à regra procedimental da recuperação a designação de audiência de conciliação com quem sequer é credor concursal.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

IX. Inicialmente, nota-se que o locador do imóvel não é credor concursal e existem duas demandas judiciais, aviadas pela recuperanda, discutindo o contrato de locação. Não cabe, portanto, deliberar nestes autos o destino do contrato de locação ou a forma de pagamento do crédito.

Eventual conciliação entre locador e locatária deve ocorrer naqueles autos e não no presente.

O *stay period* encontra-se concluído e existem duas demandas judiciais aonde se discute, propriamente, o contrato de locação.

A determinação judicial de manutenção da posse referia apenas ao mencionado lapso temporal. Uma vez transcorrido, pode a credora extraconcursal aviar as medidas que entender necessárias à defesa de seus direitos, ex vi do art. 62 da LFRJ.

X. Não se olvida que a viabilidade do plano de recuperação encontra-se, em sua maior parte, dependente da manutenção de uma locação de posto de combustível, contudo, a despeito daquele não ser o único imóvel disponível para locação pela recuperanda, o interesse na solução do impasse com o atual locador é





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ –
FORO CENTRAL

Juízo Cível

exclusivamente da recuperanda, a qual, como bem ponderado pelo Exmo. Promotor de Justiça, ao longo dos 16 meses em que foi beneficiada pela suspensão dos pagamentos integrais de suas obrigações regulares, não enveredou esforços para equacionar o pagamento dos aluguéis aos quais se obrigou e busca manter-se ali com esteio na judicialização da relação contratual e na tentativa de submeter sua locadora aos efeitos da recuperação.

O instituto da recuperação de empresas busca auxiliar o soergimento de empresas viáveis, e não manter a qualquer custo – principalmente da saúde financeira de outras empresas -, aquela que não apresenta organização contábil mínima, viabilidade concreta e nem resultados financeiros que indiquem que o benefício legal da prorrogação de dívidas, cessação de juros, aliado ao sacrifício financeiro dos credores concursais, vigente há 16 longos meses, foi suficiente a recolocá-la nos eixos.

Os últimos relatórios apresentados informam o acúmulo de prejuízos, a incongruência entre fluxo de caixa e estoques, a contumácia em não apresentar a comprovação contábil de perdas financeiras, o aumento do endividamento total e a ausência de proposta de solução para a manutenção do contrato de locação, sem o qual o cumprimento do plano de recuperação, evidentemente, resta prejudicado em grande parte.

Some-se a isso, a ausência do recolhimento do INSS dos empregados.

Essas circunstâncias são bastantes à conclusão e que, ao contrário do aduzido em sede de agravo de instrumento, a recuperanda permanece descumprindo suas obrigações legais ou o fazendo de forma a obstaculizar a verificação correta do seu fluxo de caixa e estoques, o que é essencial para a constatação da viabilidade da empresa.

Quem dita o destino da empresa são seus sócios. Os últimos relatórios demonstram forte variação de lucros e perdas, o desatendimento de regras contábeis básicas e o não atingimento do equilíbrio financeiro. Existe clara inconstância neste ponto e os dados para a verificação da correção da atuação dos sócios da direção da empresa não foram exibidos e não são anotados em sua completude.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ –
FORO CENTRAL

Juízo Cível

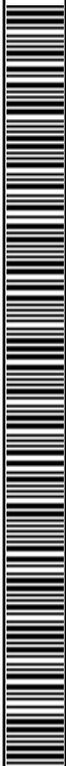
Importante destacar aqui que as obrigações da recuperanda, previstas no art. 52 da regra de regência, não são supridas pelo relatório mensal do Administrador Judicial e com ele não se confunde.

Isso porque o relatório mensal pressupõe que as informações nele contidas sejam retiradas das contas demonstrativas mensais (a qual nada mais representada senão uma prestação de contas, a ser exibida de forma contábil, notadamente do fluxo de caixa, estoques, compras) e, mês a mês, o Administrador informa a ausência de todas as informações contábeis necessárias a apuração da saúde financeira da recuperanda.

Ainda, não há que se confundir a obrigação legal da recuperanda, a ser realizada nos autos, com o envio de informações – incompletas, diga-se - ao Administrador.

Observe-se, nesse sentido, o parecer Ministerial, o qual com propriedade ímpar, demonstrou a diferença entre os relatórios mensais a ser apresentado pelo Administrador Judicial e as obrigações legais da recuperanda, disciplinadas no art. 52 da Lei 11.101 de 2005.

"... a parte interpôs agravo de instrumento sob a mesma premissa equivocada, induzindo a erro o nobre julgador de segunda instância, que suspendeu a decisão, apenas sob o prisma dos documentos solicitados pelo administrador judicial. Apesar de tudo isso, até o momento, a devedora ainda não apresentou nenhuma conta documento obrigatório pela lei e que visa à transparência dos atos na recuperação demonstrativa mensal, judicial. Salienta-se, mais uma vez, que a apresentação das contas demonstrativas mensais diretamente no processo de recuperação judicial é dever da parte requerente (art. 52, IV, Lei 11.101/2005), não pode ser transferida a terceiros, não se confunde com solicitações do administrador judicial. Também não se confunde a conta demonstrativa, elaborada especialmente para os fins da recuperação judicial, com balancetes contábeis (documentos que a devedora tem apresentado ao administrador judicial). Na verdade, mais se assemelham





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ –
FORO CENTRAL

Juízo Cível

às DRE (demonstrativo de resultado do exercício). É preciso destacar que a desobediência a qualquer ato judicial, além das sanções processuais passíveis, pode configurar crime de desobediência, exigindo-se, no entanto, ordem pessoal e direta, além da ciência inequívoca. Também a omissão dolosa de informações pode configurar o crime previsto no art. 171 da Lei 11.101/2005.

Por fim, não existe volição adequada para assegurar o contrato de locação e existe, concretamente, o endividamento substancial, vez que as dívidas atuais comprometem praticamente 90% do ativo existente.

Não por outra razão, o juízo entendeu que a destituição seria a ferramenta correta e mais eficaz para ainda buscar a manutenção da empresa.

Como a decisão restou obstada em liminar recursal e as circunstâncias acima elencadas permanecem e, considerada a manifestação do II. Rel. do Agravo entendendo pela possibilidade de reavaliação das condutas, acolho o parecer ministerial e determino a intimação pessoal dos representantes legais da devedora, via carta, para apresentarem **as contas demonstrativas mensais**, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça no percentual de 15% sobre o valor da dívida incluída no plano.

XI. Seguindo, observa-se que, por ocasião da realização da Assembleia Geral de Credores (Evento 269), houve a aprovação do plano de recuperação judicial acostado ao Evento 264, por maioria.

Ocorre que ali, existe estipulação de obrigações em face de credores não concursais.

Mais uma vez, ressalto que IMAVEN IMÓVEIS LTDA, locadora, não é credora submetida ao plano de recuperação, não possui crédito habilitado nos autos.

Não pode, portanto, ser obrigada a aceitar os termos do plano no qual não possui poder de voto ou qualquer forma de interferência na aprovação. O plano de recuperação judicial limita-se aos créditos sujeitos à recuperação judicial, da exegese do art. 49 e art. 59 da Lei 11.101/2005.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ –
FORO CENTRAL

Juízo Cível

Quer se dizer que, justamente pela natureza extraconcursal do crédito, não pode o credor ser sujeitado aos termos do plano de recuperação, exclusivo para os créditos habilitados.

Existe limitação legal aos efeitos da recuperação judicial em face dos credores e esses limites consistem justamente em restringir o tratamento diferenciado no pagamento dos créditos àqueles constituídos à época do pedido e observada a sua natureza.

A recuperanda afirma que a manutenção da locação seria essencial à sua atividade e por isso, pretende utilizar-se do plano de recuperação para obrigar a locadora a manter a locação por mais 08 anos.

Não se discute que a recuperanda, por não ser proprietária de um posto de combustível, necessidade locar um para a consecução do seu objeto social.

Ocorre que não nos autos provas de que o imóvel de propriedade de IMAVEN IMÓVEIS LTDA é a única opção de locação e, ainda, não há como obrigar a credora extraconcursal a suportar a manutenção por longo prazo (08 anos) de um contrato que não atende a seus interesses, em prejuízo de sua própria saúde financeira, especialmente porque já decorreram 16 meses desde a liminar de manutenção de posse e o *stay period* encontra-se findado.

Quer se dizer, com isso, que a disposição do plano de recuperação, no ponto em que pretende obrigar a credora extraconcursal a se submeter aos efeitos da moratória não é válido à luz da Lei de regência.

Portanto, reconheço a ilegalidade da disposição contida na cláusula 11 'c' do plano de recuperação judicial.

Da mesma maneira, como bem anotado pelo Exmo. Promotor de Justiça, a cláusula 13 'a' e 'c' igualmente padecem de vício de legalidade, por pretender submeter aos efeitos da recuperação judicial todos os credores da recuperanda, seus sucessores ou cessionários, de forma indistinta e pretender alterar as condições do plano a qualquer tempo.

O plano de recuperação possui credores certos e determinados. Condições certas e determinadas, definidas na Assembléia Geral de Credores.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ –
FORO CENTRAL

Juízo Cível

Somente os créditos concursais ali habilitados se sujeitam às especiais condições de adimplemento. Não se pode, portanto, pretendem inserir nele cláusula aberta, dirigida a público incerto e indeterminado.

Da mesma maneira, uma vez definido o plano de recuperação, as condições de seu adimplemento tornam-se estáveis, imutáveis, sendo que eventual desatendimento não ocasiona a sua modificação, e sim a convolação em falência. Outrossim, a lei não autoriza à recuperanda, tratar individualmente o adimplemento de uma ou outra obrigação com um ou outro credor. O voto estabelecido em assembleia, definindo os termos da manutenção da empresa e do cumprimento de suas obrigações vincula a recuperanda e os credores, e estes entre si, como título judicial que é.

Portanto, não existe autorização legal para a recuperanda ou qualquer credor dispor de forma diversa àquela manifestação de vontade definida na assembleia geral. Daí a nulidade da cláusula.

A propósito:

O plano, homologado, produz um título executivo judicial (art.59, §1º, da Lei 11.101/2005) e, evidentemente, representa algo perfeito e acabado em termos de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Ora, se o plano, aprovado, foi colocado em prática, expandindo suas concretas irradiações econômicas e morais, é claro que as expectativas, as faculdades e os direitos correlatos não permanecem à mercê da vontade exclusiva dos interessados diretos (a recuperanda e a assembleia).A proposta configura um engessamento da tutela do crédito, com negativa das interações múltiplas, gerando instabilidade para credores e interessados (leia-se o mercado), sem contar um superpoder que extrapola a própria ambição da norma e que procura, dentro da legalidade, evitar a quebra com um plano que, embora bem costurado, tem viabilidade. Essa possibilidade de modificar, a qualquer tempo e sem previsão de alteração das bases objetivas da negociação complexa, constitui uma ameaça para a [...]“segurança comercial, devendo ser evitada. (TJ-SP, AI 20097423020148260000/SP, Relator:





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ –
FORO CENTRAL

Juízo Cível

Enio Zuliani, Data de Julgamento: 03/07/2014, 1ª Câmara
Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação:
08/07/2014)

Dito aprovo, homologo o plano de recuperação judicial, ressalvadas as
cláusulas 11 'c', 13 'a' e 'c' que restam declaradas nulas, alhures indicadas.

Intimem-se.

Maringá, 07 de abril de 2021.

Iza Maria Bertola Mazzo
Juíza de Direito

